



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.480

Recurso nº 58.488 - IRPF - EXS: 1985 e 1986

Recorrente JOUBERT BORGES DE ANDRADE

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA FÍSICA

Tratando-se de processo decorrente, deve -
-se-lhe aplicar, no que couber, a mesma de-
cisão proferida para o processo principal,
do qual se originou, pela íntima relação
de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOUBERT BORGES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de junho de 1990.

DICLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Serviço Público Federal Processo nº 10120/000.813/89-00
Recurso nº 58.488
Acórdão nº 103-10.480
Recorrente: JOUBERT BORGES DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

2. Versa o presente sobre Auto de Infração de Imposto de Renda sobre Pessoa Física, exarado às fls. deste processo e que apurou contra a pessoa retromencionada, crédito tributário no montante de NCz\$ 1.523,65, correspondente aos exercícios de 1985 e 1986 e proveniente de rendimento classificado na cédula "F", decorrente do arbitramento do lucro da empresa "SÓLIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA".

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte foi a mesma interposta para o processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal com base no art. 34, inciso I c/c art. 403 do RIR/80 e sob o fundamento de que a decisão proferida para o processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. O recurso apresentado foi o mesmo do processo principal.

É o relatório.

[Handwritten signature]

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal, apreciado na sessão plenária de 27/03/90 foi pelo Acórdão nº 103-10.222/90, julgado procedente, e pelo princípio da decorrência igual decisão deverá ser proferida para o processo decorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR